



Número: **8039687-90.2024.8.05.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO**

Órgão julgador colegiado: **Seção Cível de Direito Público**

Órgão julgador: **Des. José Cícero Landin Neto**

Última distribuição : **19/06/2024**

Valor da causa: **R\$ 100,00**

Assuntos: **Promoção / Ascensão**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLICIA DO ESTADO DA BAHIA - ADPEB/SINDICATO (IMPETRANTE)	
	ELIEL CERQUEIRA MARINS (ADVOGADO) JOAO DANIEL JACOBINA BRANDAO DE CARVALHO (ADVOGADO) BIANCA CARVALHO DE SANTANA (ADVOGADO)
ESTADO DA BAHIA (IMPETRADO)	
GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA (IMPETRADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
85920 535	10/07/2025 19:31	<a href="#">Acórdão</a>	Acórdão



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA  
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO n. 8039687-90.2024.8.05.0000

Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público

IMPETRANTE: SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLICIA DO ESTADO DA BAHIA - ADPEB/SINDICATO

Advogado(s): ELIEL CERQUEIRA MARINS, JOAO DANIEL JACOBINA BRANDAO DE CARVALHO, BIANCA CARVALHO DE SANTANA

IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA e outros

Advogado(s):

ACORDÃO

*EMENTA*

**Direito administrativo. Mandado de segurança coletivo. Delegados de polícia. Promoção ordinária e extraordinária. Ausência de distinção na publicação oficial. Violação aos princípios da legalidade, publicidade e segurança jurídica. Concessão da segurança. Caso em exame. Mandado de segurança coletivo objetivando a republicação das promoções realizadas no diário oficial de agosto de 2023, com a especificação dos delegados promovidos por mérito ordinário e por mérito extraordinário, bem como o reconhecimento do direito à promoção dupla dos delegados que cumpriram os requisitos previstos tanto no decreto quanto na lei. A questão em discussão consiste em saber se é possível a promoção simultânea, ordinária e extraordinária, dos delegados de polícia no ano de dois mil e vinte e três, desde que preenchidos os requisitos específicos de cada modalidade, e se a publicação unificada das promoções, sem distinção clara entre as modalidades, viola direito líquido e certo dos impetrantes. Preliminarmente, rejeita-se a inadequação da via eleita, pois não se questiona a constitucionalidade da lei, mas sim o ato administrativo concreto que unificou indevidamente as promoções. Também não há que se falar em decadência, tratando-se de obrigação de trato sucessivo, cujos efeitos se renovam mês a mês. A análise das normas aplicáveis revela que o decreto exige para a promoção ordinária o cumprimento de interstício mínimo de seis anos na mesma classe, enquanto a lei estabelece para a promoção extraordinária seis anos ininterruptos de efetivo exercício na carreira, sendo evidente a distinção entre os requisitos de cada modalidade. A ausência de**



vedação expressa para a promoção simultânea nas normas aplicáveis impõe o reconhecimento do direito dos delegados que preencheram os requisitos de ambas as modalidades, não se configurando bis in idem, mas sim o reconhecimento de direitos legitimamente adquiridos com base em fundamentos jurídicos distintos. A publicação das promoções sem a devida distinção entre as modalidades viola o princípio da publicidade administrativa, consagrado no 37, caput, da constituição federal, que exige clareza e transparência nos atos da administração, especialmente naqueles que afetam diretamente a carreira dos servidores públicos. Segurança concedida para determinar a republicação das promoções com a devida distinção entre as modalidades ordinária e extraordinária, reconhecendo-se o direito dos delegados que preencheram os requisitos de ambas as modalidades à promoção dupla.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança nº **8039687-90.2024.8.05.0000**, em que figuram como impetrante **SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLICIA DO ESTADO DA BAHIA - ADPEB/SINDICATO** ; e impetrados, **GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA e outros**.

ACORDAM os Desembargadores componentes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, rejeitar as preliminares e, no mérito, conceder a segurança; e assim o fazem pelos motivos a seguir expostos.

Sala das Sessões da Seção Cível de Direito Público, de de 2025.

PRESIDENTE

DES. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO

*RELATOR*

PROCURADOR DE JUSTIÇA





**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA**  
**SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO**

**DECISÃO PROCLAMADA**

segurança concedida, por maioria de votos.

Salvador, 10 de Julho de 2025.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA**  
**Seção Cível de Direito Público**

**Processo: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO n. 8039687-90.2024.8.05.0000**

Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público

IMPETRANTE: SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLICIA DO ESTADO DA BAHIA - ADPEB/SINDICATO

Advogado(s): ELIEL CERQUEIRA MARINS, JOAO DANIEL JACOBINA BRANDAO DE CARVALHO, BIANCA CARVALHO DE SANTANA

IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA e outros

Advogado(s):

**RELATÓRIO**

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO** impetrado por **SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLICIA DO ESTADO DA BAHIA - ADPEB/SINDICATO** em face de ato imputado ao **GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA**, com vistas a assegurar direito líquido e certo dos delegados de polícia que supostamente não tiveram a



devida progressão de carreira no ano de 2023, conforme estabelecido pelo Decreto nº 17.972/2017 para a promoção ordinária, e pela Lei nº 14.565/2023 para a promoção extraordinária.

Aduz a impetrante que os Delegados de Polícia da turma de 2016, em sua maioria nomeados por meio da Portaria Conjunta SAEB/PC Nº 001, de 13 de abril de 2015, e publicados no Diário Oficial do Estado em 14 de abril de 2015, tomaram posse no ano de 2016. Após seis anos de efetivo exercício na classe inicial até 30 de dezembro de 2022, esses delegados preencheram os requisitos para a promoção ordinária conforme o Decreto nº 17.972/2017, que determina que a promoção seja efetivada com efeitos financeiros retroativos a 1º de março do ano seguinte ao cumprimento dos requisitos.

Argumenta que em maio de 2023, foi sancionada a Lei nº 14.565/2023, que introduziu critérios distintos e específicos para promoções extraordinárias, permitindo que muitos dos delegados da turma de 2016 também se qualificassem para a promoção extraordinária em 2023, conforme os critérios estabelecidos pela nova legislação específica e distinta.

Sustenta que a Administração unificou as promoções sem previsão legal, conforme evidenciado pela publicação no Diário Oficial de 12 de agosto de 2023, comprometendo a clara distinção entre as modalidades promocionais. Alega que tal abordagem configurou um ato arbitrário que confundiu os critérios para aqueles que deveriam ser promovidos exclusivamente por mérito ordinário, por mérito extraordinário, ou por ambos, resultando em violações do direito líquido e certo dos Delegados e em prejuízos administrativos e financeiros significativos.

Para reforçar sua alegação, argumenta que a ausência de vedação explícita para a promoção simultânea nas normas aplicáveis reforça a obrigação da Administração Pública de respeitar os direitos adquiridos dos Delegados. Defende que a Lei nº 14.565/2023 foi sancionada posteriormente ao Decreto nº 17.972/2017 e, caso tivesse a intenção de restringir a promoção ordinária, teria expressamente mencionado tal restrição, evidenciando que ambas as promoções deveriam ser implementadas de forma cumulativa quando os Delegados cumprirem os respectivos requisitos.

Por fim, pede:

"a) Seja deferida a medida liminar, a fim de determinar que a administração proceda à imediata republicação das promoções realizadas no Diário Oficial em 12 de agosto de 2023, especificando quais Delegados foram promovidos por mérito ordinário e quais por mérito extraordinário; b) Seja notificada a Autoridade Coatora, para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações necessárias, conforme o art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009; c) Que o Ministério Público seja devidamente intimado, conforme o art. 12 da Lei nº 12.016/2009, para atuar conforme suas competências; d) Ao final, pugna pela **CONCESSÃO DA**



SEGURANÇA, confirmando-se os efeitos da medida liminar eventualmente deferida, para determinar a promoção ordinária dos Delegados que cumpriram os requisitos segundo o Decreto nº 17.972/2017; determinar a promoção extraordinária dos Delegados que cumpriram os requisitos segundo a Lei nº 14.565/2023; e assegurar a promoção dupla dos Delegados que cumpriram os requisitos de ambas as legislações, garantindo a observância dos princípios da legalidade, publicidade e eficiência."

Em decisão de ID 67758212, datada de 20 de agosto de 2024, o este Relator reservou-se para apreciar o pedido liminar após a prestação de informações pelas autoridades apontadas como coatoras e a intervenção do Estado da Bahia, determinando a notificação do Governador do Estado da Bahia e a intimação do representante judicial do Estado para que interviesse no feito e apresentasse defesa.

Notificado, o Estado da Bahia apresentou intervenção (ID 70317243), aduzindo, preliminarmente: a) inadequação da via eleita, por impossibilidade de impugnação de lei estadual através da impetração de mandado de segurança; b) decadência do direito de impetrar mandado de segurança, pois o prazo de 120 dias, previsto no art. 23 da Lei nº 12.016/2009, já teria transcorrido; e c) incompetência da Seção Cível de Direito Público, pois competiria ao Tribunal Pleno julgar os mandados de segurança impetrados contra o Governador do Estado, nos termos do art. 83, XI, "b", do Regimento Interno do TJBA.

No mérito, sustentou a ausência de direito líquido e certo, afirmando a impossibilidade de dupla promoção para o mesmo período avaliatório. Explicou que o certame promocional 2022/2023 iniciou-se em 1º de janeiro a 30 de setembro de 2022 (período avaliatório), seguido pelo período de consolidação da pontuação da Avaliação de Desempenho Anual entre 1º de outubro e 31 de dezembro de 2022, tendo como data base de apuração do interstício 31 de dezembro de 2022 e efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2023.

Argumentou que o certame promocional foi ordinário e teve alteração da regra de tempo na carreira como de caráter excepcional, não havendo que se falar em quais servidores teriam sido promovidos por mérito ordinário e quais por mérito extraordinário, por se tratar de um certame único para todos os servidores que cumpriram com o requisito dos seis anos ininterruptos na carreira, critério este trazido pela alteração do art. 21 da Lei nº 14.565/2023.

Destacou que eventual concessão da segurança violaria o princípio da tripartição dos poderes, da discricionariedade da Administração Pública e da legalidade, além de comprometer o equilíbrio financeiro-orçamentário do Estado da Bahia, uma vez que a pretensão do impetrante buscava alterar procedimento de promoção dos delegados já estabelecido pela Lei 14.565/2023.

Citado, o Governador do Estado da Bahia apresentou informações (ID 71762237), reiterando os argumentos trazidos pelo Estado da Bahia, afirmando que não houve qualquer lesão



resultante de ilegalidade ou de violação a direito líquido e certo que pudesse ser a ele imputada.

Instado, o Ministério Público opinou (ID 82463334), pela concessão da segurança.

**É o relatório**, com o qual restituo os autos à Secretaria, solicitando a sua inclusão em pauta para julgamento (CPC, art. 931).

Salvador/BA, 15 de maio de 2025.

**Des. José Cícero Landin Neto**

Relator



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA**

**Seção Cível de Direito Público**

**Processo: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO n. 8039687-90.2024.8.05.0000**

Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público

IMPETRANTE: SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLICIA DO ESTADO DA BAHIA - ADPEB/SINDICATO

Advogado(s): ELIEL CERQUEIRA MARINS, JOAO DANIEL JACOBINA BRANDAO DE CARVALHO, BIANCA CARVALHO DE SANTANA

IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA e outros

Advogado(s):

### VOTO

O Estado da Bahia arguiu, preliminarmente, inadequação da via eleita, decadência e incompetência da Seção Cível de Direito Público, alegando, no mérito, a impossibilidade de dupla promoção para o mesmo período avaliatório e a legalidade do ato administrativo.

Nesse contexto, cumpre examinar: (i) as preliminares suscitadas; (ii) a aplicabilidade simultânea do Decreto nº 17.972/2017 e da Lei nº 14.565/2023 para fins de promoção; e (iii) o direito dos delegados à promoção dupla, quando cumpridos os requisitos de ambas as normas.

### PRELIMINARES



Inicialmente, rejeito a preliminar de inadequação da via eleita, pois o presente mandamus não questiona a constitucionalidade da Lei nº 14.565/2023, mas sim o ato administrativo concreto que unificou indevidamente as promoções ordinárias e extraordinárias dos delegados, sem a devida transparência e clareza. Não se trata, portanto, de impugnação à lei em tese, mas de insurreição contra ato administrativo que, na aplicação da lei, teria causado prejuízo a direito líquido e certo dos substituídos pelo impetrante.

Quanto à decadência, também não merece acolhimento. Embora o art. 23 da Lei nº 12.016/2009 estabeleça o prazo de 120 dias para impetração do mandamus, no caso em tela, discute-se obrigação de trato sucessivo, cujos efeitos se renovam mês a mês, não havendo que se falar em decadência. A suposta lesão ao direito dos delegados perpetua-se no tempo, enquanto não houver a correta aplicação dos critérios de promoção e a consequente retificação dos atos promocionais.

No que tange à alegada incompetência da Seção Cível de Direito Público, verifico que o Regimento Interno deste Tribunal, em seu art. 83, XI, "b", efetivamente atribui ao Tribunal Pleno a competência para processar e julgar mandados de segurança contra atos do Governador do Estado. Contudo, considerando o avançado estágio processual e a necessidade de prestação jurisdicional célere e efetiva, invoco o princípio da instrumentalidade das formas, para preservar os atos já praticados e prosseguir no julgamento do feito, sobretudo porque a remessa dos autos ao Tribunal Pleno neste momento acarretaria indevida procrastinação, sem benefício à qualidade da prestação jurisdicional.

## **MÉRITO**

Adentrando ao mérito, verifico que o cerne da questão reside na possibilidade de dupla promoção dos delegados (ordinária e extraordinária) no ano de 2023, desde que preenchidos os requisitos específicos de cada modalidade.

Primeiramente, é necessário analisar o quadro normativo aplicável. O Decreto nº 17.972/2017 regula a promoção ordinária dos servidores das carreiras policiais, estabelecendo em seu art. 6º que constitui requisito básico para a promoção o cumprimento de interstício mínimo de 06 (seis) anos ininterruptos de efetivo exercício na Classe em que o servidor estiver posicionado.

Por outro lado, a Lei nº 14.565/2023, em seu art. 21, introduziu critérios específicos para a promoção extraordinária no ano de 2023, exigindo: (i) avaliação de desempenho anual; e (ii) 06 (seis) anos ininterruptos de efetivo exercício na carreira.

Nota-se, portanto, uma distinção fundamental entre os requisitos de cada modalidade de promoção: enquanto a promoção ordinária requer seis anos de efetivo exercício na mesma classe, a promoção extraordinária considera o tempo total de serviço na carreira. Esta



diferenciação é relevante e demonstra que o legislador estabeleceu critérios distintos para cada modalidade, sem que uma prejudique a outra.

Ao analisar detidamente as normas em questão, não identifiquei qualquer dispositivo que vedasse a promoção simultânea nas duas modalidades, desde que preenchidos os requisitos específicos de cada uma. Pelo contrário, o § 2º do art. 21 da Lei nº 14.565/2023 determina que "a Administração Pública adotará as providências necessárias para a aplicação do disposto neste artigo, inclusive quanto a revisão de atos já eventualmente publicados", o que reforça a natureza excepcional da promoção extraordinária e sua coexistência com a promoção ordinária.

Importa destacar que não se trata de dupla promoção pelo mesmo fundamento ou para o mesmo período avaliatório, como alega o Estado da Bahia. São promoções com fundamentos jurídicos distintos, baseadas em critérios específicos e claramente delineados na legislação. A concessão de ambas as promoções aos delegados que preenchem os requisitos legais não configura bis in idem, mas sim o reconhecimento de direitos legitimamente adquiridos.

No caso dos Delegados da turma de 2016, os documentos acostados aos autos demonstram que eles completaram seis anos na classe inicial até 30 de dezembro de 2022, adquirindo o direito à promoção ordinária. Posteriormente, com a edição da Lei nº 14.565/2023, muitos deles também preencheram os requisitos para a promoção extraordinária, considerando o tempo de efetivo exercício na carreira.

Ocorre que a Administração, ao publicar as promoções no Diário Oficial em 12 de agosto de 2023, não diferenciou claramente quais delegados foram promovidos por mérito ordinário e quais por mérito extraordinário, comprometendo a transparência do processo promocional e prejudicando o direito daqueles que faziam jus a ambas as promoções.

Não prospera o argumento do Estado da Bahia de que se tratou de um certame único. As normas analisadas demonstram claramente a existência de duas modalidades promocionais, com requisitos e fundamentos distintos. A fusão das promoções, sem a devida clareza e distinção, configura ato administrativo ilegal, por contrariar o princípio da legalidade estrita que rege a Administração Pública.

Conforme leciona Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 30ª ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 117), a Administração está adstrita à legalidade estrita, não podendo, por simples ato administrativo, alterar critérios estabelecidos em lei ou criar restrições não previstas no ordenamento jurídico. Neste sentido, a ausência de vedação expressa para a promoção dupla nas normas aplicáveis impõe o reconhecimento do direito dos delegados que preencheram os requisitos de ambas as modalidades.

Igualmente improcedente é a alegação de que a concessão da segurança violaria o princípio



da tripartição dos poderes ou o equilíbrio financeiro-orçamentário do Estado. O reconhecimento de direito legalmente previsto não configura ingerência indevida do Judiciário na esfera de atuação do Executivo, mas sim o exercício da função jurisdicional de garantir a correta aplicação da lei e a proteção de direitos.

Quanto ao impacto orçamentário, o próprio legislador, ao editar a Lei nº 14.565/2023, estava ciente de suas consequências financeiras e, certamente, previu a necessidade de recursos para sua implementação. Não cabe à Administração, por razões de conveniência ou oportunidade, frustrar direitos legalmente estabelecidos.

O princípio da segurança jurídica, pilar fundamental do Estado Democrático de Direito, impõe o respeito aos direitos adquiridos e a previsibilidade dos atos administrativos. A confusão deliberada entre as modalidades de promoção compromete esse princípio e gera instabilidade na carreira dos delegados, o que não pode ser admitido.

Ressalte-se, ainda, o princípio da publicidade administrativa, consagrado no art. 37, caput, da Constituição Federal, que exige clareza e transparência nos atos da Administração, especialmente naqueles que afetam diretamente a carreira dos servidores públicos. A publicação das promoções sem a devida distinção entre as modalidades viola esse princípio e compromete o direito de informação dos interessados.

Diante de todo o exposto, verifico a presença do direito líquido e certo do impetrante à republicação das promoções com a devida distinção entre as modalidades ordinária e extraordinária, bem como ao reconhecimento do direito dos delegados que preencheram os requisitos de ambas as modalidades à promoção dupla.

Isso posto, rejeito preliminar e, no mérito, concedo a segurança para determinar: a) a republicação das promoções realizadas no Diário Oficial em 12 de agosto de 2023, especificando quais delegados foram promovidos por mérito ordinário e quais por mérito extraordinário; b) o reconhecimento do direito à promoção ordinária dos delegados que cumpriram os requisitos segundo o Decreto nº 17.972/2017; c) o reconhecimento do direito à promoção extraordinária dos delegados que cumpriram os requisitos segundo a Lei nº 14.565/2023; d) O reconhecimento do direito à promoção dupla dos delegados que cumpriram os requisitos de ambas as legislações, garantindo a observância dos princípios da legalidade, publicidade e eficiência.

Salvador/BA, 15 de maio de 2025.

**Des. José Cícero Landin Neto**

Relator





Este documento foi gerado pelo usuário 857.\*\*\*.\*\*\*-22 em 11/07/2025 15:39:29

Número do documento: 25071019313282300000135185252

<https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25071019313282300000135185252>

Assinado eletronicamente por: JOSE CICERO LANDIN NETO - 10/07/2025 19:31:33